**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 425 /2023**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula,que dispõe acerca da prioridade das mães solo e de seus dependentes no acesso às políticas públicas estaduais.

O presente Projeto de Lei, em seus termos, dispõe sobre a prioridade das mães, em situação de vulnerabilidade social, que assumam de forma exclusiva as responsabilidades pela criação dos filhos, tanto financeiras quanto afetivas, em uma família monoparental, no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, a nível estadual.

Prevê ainda a propositura, que as políticas desenvolvidas pelo Poder Público no Estado do Maranhão terão como finalidade precípua: prestar assistência social e econômica às mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza, que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio ou presença de um cônjuge ou companheiro; promover segurança econômica e alimentar para as mães solo e seus filhos; reduzir a desigualdade de gênero e de oportunidades para as mães solo, incentivando ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais dessas mulheres e seus filhos; ampliar a oferta de vagas em cursos ou atividades similares de capacitação ou aperfeiçoamento profissional à beneficiária, em especial daqueles voltados à inserção da mulher no mercado de trabalho ou para o empreendedorismo feminino.

Justifica o autor da propositura de lei sob exame, que a maternidade solo no Brasil, país marcado pela cultura machista, sexista e patriarcal, representa uma série de desafios. Seja por motivo de divórcio, viuvez, adoção, escolha ou abandono, as ‘mães solo’ são as mulheres que são as principais, ou únicas, responsáveis pelas filhas e filhos. Elas se desdobram para conciliar trabalho, educação, cuidados com as crianças até a fase adulta, responsabilidades financeiras e demais aspectos de sua vida social.

De acordo com o último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a monoparentalidade feminina atinge 12 milhões de mulheres no país, sendo mais de 64% as que vivem abaixo da linha da pobreza.

Segundo dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), no Estado do Maranhão, 10,6% das crianças registradas de 2022 a maio deste ano, não possuem identificação paterna.

Essas mães solitárias, além de serem as únicas responsáveis por seus filhos, ainda tem que lidar com a problemática do desemprego, da pobreza, muitas vezes extrema; da desigualdade e do preconceito ainda muito latente em nossa sociedade, de sorte que o presente Projeto de Lei tem o condão de tentar reduzir as mazelas que essas mulheres enfrentam.

A prioridade no acesso aos programas de incentivo ao desenvolvimento de capital humano concedidos às mães solo e seus dependentes, como proposto, se mostra como uma forma adequada de proporcionar uma chance para esses núcleos familiares em desenvolver melhor autonomia financeira e avanço na qualidade de vida.

Pelo exposto, resta claro que a propositura em tela é medida imprescindível para auxílio e cuidado das mulheres que são mães solo no Estado, sendo um mecanismo de apoio institucional capaz de gerar a melhoria de vida não só dessas mulheres, mas das crianças que dependem exclusivamente de suas mães, gerando assim, benefícios sociais para todo o Estado do Maranhão. Essa justificativa por si só atente a pertinência da matéria.

A teoria da Separação dos Poderes foi primeiramente pensada por Aristóteles em sua obra ‘A Política’, porém essas funções (poderes) seriam exercidas por uma única pessoa, o soberano.

Montesquieu aprimorou a teoria aristotélica em seu livro ‘ O espírito das Leis’ identificando o exercício das três funções estatais, cada uma exercida por um Órgão diverso, que exerceria uma função típica, inerente à sua natureza, atuando de forma independente e autônoma. Cada atividade passaria a ser realizadas independentemente por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios de contrapesos.

Além das funções típicas de cada Poder, existem também as funções atípicas, necessárias para que ocorra um regular desempenho das referidas funções.

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro. Prevalece o princípio da indelebilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.*

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual”.*

Numa primeira vista, o presente Projeto cria atribuições a uma Secretaria de Estado ou para Órgãos da Administração Pública Estadual, porém não é bem assim.

Nota-se que, **o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes a serem tomadas pelo Estado quando da implantação de Diretrizes da Política Estadual.**

Além disso, as diretrizes visam criar estratégias para facilitar a eficiência na prestação dos serviços às mães “solo” e seus dependentes, tornando mais acessível para essa parcela da população o acesso a direito fundamentais instituídos no art. 6° da Carta Cidadão de 1988:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação da EC 90/2015).*

Sendo assim, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 307/2023,** por não possuir nenhum vício de constitucionalidade formal ou material.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2023.

 **Presidente:** Deputado Carlos Lula

 **Relator**: Deputado Glalbert Cutrim

 **Vota a favor: Vota contra:**

 Deputado Neto Evangelista **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Doutor Yglésio **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Florêncio Neto **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

DeputadoRicardo Rios **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**